



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 73, DE 2003**
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Altera o inciso III do § 4º do art. 159, o § 2º do art. 160 e os incisos III e XIII do art. 191 do Regimento Interno; PARECERES DADOS AO PRC 109/1992 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PRC 73/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 109/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PRC 73/2003 DO PRC 109/1992, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD); E
À MESA DIRETORA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 01/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (2)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PRC 109/92:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Mesa Diretora - PRC 109/92:

- Parecer do relator
- Parecer da Mesa Diretora

IV - Projetos apensados: 65/07 e 83/07

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADOCÀ)

Altera o inciso III do § 4º do art. 159, o § 2º do art. 160 e os incisos III e XIII do art. 191 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O inciso III do § 4º do art. 159, o § 2º do art. 160 e os incisos III e XIII do art. 191 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

.....

§ 4º

.....

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, aferida pelo equipamento de controle de

recebimentos instalado no respectivo Plenário, ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

.....
Art. 160.....

.....
§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação, conforme aferição feita pelo equipamento de controle de recebimentos instalado no respectivo Plenário;

.....
Art. 191.....

.....
III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação conforme aferição feita pelo equipamento de controle de recebimentos instalado no respectivo Plenário;

.....
XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação conforme aferição feita pelo equipamento de controle de recebimentos instalado no respectivo Plenário; “

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não têm sido poucos, os questionamentos e as desconfianças com relação à ordem de entrada dos Requerimentos apresentados por nós, parlamentares, durante as reuniões nas Comissões e no Plenário.

Vemos que a instalação dos mencionados equipamentos servirá para aumentar a transparência dos trabalhos. Consequentemente, os Pares incumbidos de dirigir as reuniões no Plenário e nas Comissões poderão apresentar aos interessados, as autenticações que demonstrem a real ordem de apresentação dos Requerimentos que, como sabemos, podem alterar os resultados de votações com impactos em nosso País.

Estes são os motivos pelos quais contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a transformação do presente projeto em norma aprovada pela Casa.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2003 .

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCÁ**
PMDB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

**TÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO IX
DA PREFERÊNCIA**

Art. 159. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:

- I - declaração de guerra e correlatos;
- II - estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal nos Estados;
- III - matéria considerada urgente;
- IV - acordos internacionais;
- V - fixação dos efetivos das Forças Armadas.

§ 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância

das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 160. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 161 Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

.....

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

.....

Seção III Do Processamento da Votação

Art. 191. Além das regras contidas nos arts. 159 e 163, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Deputado ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, só-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

- a) se for supressiva;
- b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independente de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

Seção IV **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito o uso da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 1988

"Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências."

AUTOR: DEPUTADO VIVALDO BARBOSA
 RELATOR: DEPUTADO JAQUES WAGNER

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, para assegurar os seguintes direitos:

- piso salarial de 8 (oito) salários mínimos;
- jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, por turno de revezamento;
- horas-extras acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal;
- vedação de prorrogação da jornada de trabalho noturno;
- seguro obrigatório para cobertura de riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão;
- aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos de trabalho.

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Ao projeto, dois outros foram apensados:

Projeto de Lei nº 675, de 1991, do ilustre Deputado CARLOS LUPI, que "dispõe sobre a aposentadoria aos 25 anos de efetivo serviço para os motoristas de transporte coletivo urbano";

Projeto de Lei nº 957, de 1991, do ilustre Deputado JOSE FELINTO, que "considera penosa e perigosa a atividade do motorista profissional" e estabelece a aposentadoria especial após 25 anos de efetiva atividade.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nobre é a iniciativa do ilustre Deputado VIVALDO BARBOSA de regulamentar a sofrida profissão dos motoristas de transportes coletivos.

É sabido de todos as precárias condições de trabalho a que se submete esse importante segmento da força de trabalho de nosso país e como bem ressalta o ilustre autor da matéria, más condições estas responsáveis, em boa parte, pelos "alardeados índices de delitos de trânsito", que tantas vidas já ceifaram.

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)



O nobre Deputado VIVALDO BARBOSA muito bem diagnosticou a situação dos motoristas profissionais:

- submissão a cargas horárias exorbitantes;
- piso salarial insuficiente para satisfação de suas necessidades básicas e para o sustento digno de seus lares;
- adversidades como furtos e roubos a bordo dos veículos transportados;
- acidentes de trânsito.

É inegável o desgaste físico e mental a que se submetem os motoristas de transportes coletivos.

Além de suportarem as dificuldades acima enumeradas, ainda enfrentam o calor, o frio, a chuva, o excesso de veículos em trânsito, o barulho e a fumaça, o que ocasiona muita tensão e stress.

Quanto à proposta de aposentadoria especial aos 30 (trinta) anos entendemos que o melhor seria reduzi-la para 25 (vinte e cinco) anos, em razão da penosidade e da periculosidade, presentes na profissão de motorista de transportes coletivos.

Assim, somos pelo prosseguimento da matéria, quanto ao mérito, com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, com a emenda em anexo apresentada, e pela previdencialidade dos dois projetos em apenso.

Sala da Comissão, em


Deputado JAQUES WAGNER
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAU/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 1988

"Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências."

EMENDA:

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, em

Deputado JAQUES WAGNER

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 1113-A/1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

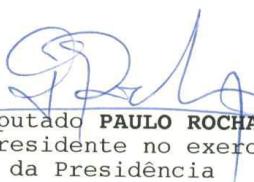
PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 1988

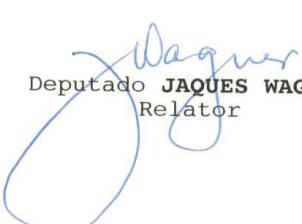
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públco, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.113/88, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 675/91 e 957/91, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Amaury Müller, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jubes Ribeiro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Heitor Franco, Hermínio Calvinho, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Sérgio Barcellos e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993.


Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado JAQUES WAGNER
Relator

GER 20.01.0050.5 – (ABF/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 1988

EMENDA ADOTADA - CTASP

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, 17 de novembro de 1993


 Deputado PAULO ROCHA
 Vice-Presidente no exercício da
 Presidência


 Deputado JAQUES WAGNER
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.113, DE 1988

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências.

Autor: Dep. VIVALDO BARBOSA
 Relator: Dep. CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta tem por objetivo garantir à categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos, as seguintes condições:

- 1) piso salarial de oito salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- 2) jornada de trabalho de seis horas para os motoristas que trabalham por turno de revezamento;
- 3) acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal para as horas-extras;
- 4) não prorrogação da jornada de trabalho noturno;
- 5) seguro obrigatório, custeado por empresas empregadoras, para cobertura nos casos de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

6) aposentadoria especial, após 30 (trinta) anos de trabalho

Determina que os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes neste projeto de lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho, que será de oito horas por turno ininterrupto.

Estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

A este projeto foram apensados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91, que tratam sobre o tempo de serviço necessário para a aposentadoria dos motoristas.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transporte examinar esta proposição quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As condições garantidas pelo projeto em pauta, aos motoristas de transportes coletivos urbanos e interurbanos, configuram-se como benefícios trabalhistas e vantagens sociais, os quais são reconhecidamente necessários para que essa categoria profissional possa atuar sem estar constantemente incomodada pela insegurança material, desconforto físico e mental e pela violência urbana.

Os reflexos desses benefícios e vantagens serão sentidos tanto na própria atuação profissional do motorista, com diminuição sensível dos delitos de trânsito e suas nocivas consequências, como na maior segurança de passageiros e pedestres, garantindo uma maior qualidade no trânsito das nossas cidades e estradas.

Diante de tais perspectivas somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.113 de 1989, mas com a emenda



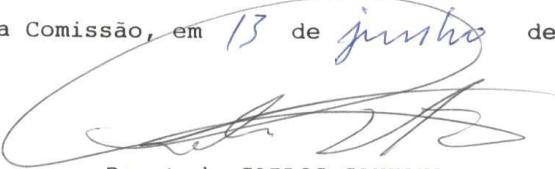
CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que reduz o tempo para a aposentadoria dos motoristas, tendo em vista as características de insalubridade e periculosidade próprias ao trabalho de condução do transporte coletivo.

Ficam rejeitados o PL nº 675/91 e o PL nº 957/91.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 1994


Deputado CARLOS SANTANA

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, com adoção da emenda proposta pela CTASP, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 675 e 957, de 1991, apensos, nos termos do Parecer do relator.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas Sandra Cavalcanti - Presidente, Adelaide Neri e os Senhores Deputados Sérgio Cury - 2º Vice-Presidente, Alberto Goldman, Armando Viola, Mário Martins, Mauro Miranda, Murilo Rezende, Nicias Ribeiro, Pedro Irujo, Robson Paulino, Ronaldo Perim, Manoel Ribeiro, Alacid Nunes, George Takimoto, Hilário Coimbra, Philemon Rodrigues, Fernando Carrion, João Tota, Simão Sessim, Telmo Kirst, Munhoz da Rocha, João Maia, Carlos Santana, Messias Soares, Valdomiro Lima, Francisco Rodrigues, Jairo Azi e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 1988

EMENDA - CVT

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 1.113, de 1988, a seguinte redação:

"Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995

Sandra Cavalcanti

Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1113-A/1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.113, DE 1988 TEXTO FINAL

"Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplicam-se as disposições da presente lei aos integrantes da categoria profissional dos motoristas de veículos coletivos urbanos e interurbanos.

Parágrafo único. Pertencem à categoria referida no "caput" os profissionais habilitados nos tempos da legislação em vigor e devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

Art. 2º O piso salarial da categoria será de 08 (oito) salários mínimos, independente de qualquer convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º A jornada de trabalho dos motoristas que trabalham por turno de revezamento será de seis horas.

Parágrafo único. Considera-se como trabalho efetuado todo o tempo em que o motorista estiver à disposição do empregador, ainda que não esteja na direção do veículo.

Art. 4º As horas que excedem à jornada referida no artigo anterior e do trabalho noturno, ainda que decorrentes de negociação coletiva, serão acrescidas de 50% sobre o valor da hora normal.

Art. 5º Fica terminantemente vedada a prorrogação da jornada de trabalho noturno.

Art. 6º Fica estabelecido um seguro obrigatório, custeado pelas empresas empregadoras, em benefício dos motoristas e cobradores de transportes coletivos, para cobertura dos riscos à vida, de acidentes, furtos e roubos ocorridos no exercício da profissão.

Art. 7º Os motoristas autônomos não estão obrigados ao cumprimento das disposições constantes nesta lei, exceto no que concerne ao limite máximo da jornada de trabalho que será de oito horas por turno ininterrupto.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Os integrantes desta categoria profissional farão jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, nos termos da legislação previdenciária."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo o Poder Executivo baixar sua regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala da Comissão, em 18 de janeiro de 1995.



Deputada SANDRA CAVALCANTI
Presidente



Deputado CARLOS SANTANA
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1113-A/1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.018 de 1988

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, fixa o salário mínimo profissional e a duração da jornada de trabalho e dá outras providências.

AUTOR : DEPUTADO BRANDÃO MONTEIRO

RELATOR: DEPUTADO HORÁCIO FERRAZRELATÓRIO PRELIMINAR

Com essa iniciativa, pretende o nobre Deputado Brandão Monteiro regulamentar a profissão dos motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER - Instrução nº 18.

A proposição fixa o salário mínimo profissional em 5 salários mínimos e estabelece jornada de trabalho de 6 horas para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamentos, sendo que, em nenhuma hipótese, essa jornada poderá exceder 8 horas diárias.

Entre outras providências, o projeto dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário e do trabalho no

GER 20.01.0050.5 - (SET/85)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02.

turno, 50% superior ao valor da hora normal, institui a Caderneta de Horário de Serviço e prevê aposentadoria especial após 30 anos de efetivo exercício na atividade do transporte coletivos interestaduais e determina outras providências".

Recebemos, ainda, para apreciar o Projeto de Lei Nº 1.113, de 1988, do Deputado Vivaldo Barbosa, dispondo sobre o mesmo assunto.

Como se trata de proposta análoga, consideramos que, em obediência aos preceitos regimentais, deva ser providenciada a sua anexação às anteriores para uma apreciação conjunta.

Ante o exposto, solicitamos o pronunciamento desta Comissão quanto ao reenvio dos projetos à Mesa para a anexação sugerida.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1989.
 DEPUTADO HORACIO FERRAZ
 RELATOR

GER 20.01.0050.5 - (SET/85)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

R

PROJETO DE LEI Nº 1.018, de 1988
(Anexos os de nºs 2.863/89, 1.113/88 e 4.827/90)

Dispõe sobre a profissão de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, fixa o salário mínimo profissional e a duração da jornada de trabalho e dá outras providências.

AUTOR: Deputado BRANDÃO MONTEIRO

RELATOR: Deputado HORÁCIO FERRAZ

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.018/88, de autoria do nobre Deputado Brandão Monteiro, pretende regulamentar a profissão dos motoristas de veículos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER, fixando salário-mínimo, jornada de trabalho, remuneração de horas extras, aposentadoria especial e Carteira de Horário de Serviço.

Estão anexadas, por versarem matéria análoga, as seguintes proposições, sendo que a segunda delas em decorrência do Relatório Preliminar aprovado por esta Comissão em reunião do dia 21 de setembro de 1989:

- Projeto de Lei nº 2.863/89, do Deputado Gaudi Jamil, tornando obrigatório o revezamento de motoristas, nas linhas interestaduais, a cada 500 quilômetros percorridos, sob pena de multa de 500 B.T.Ns. a cada infração;

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)



- Projeto de Lei nº 1.113/88, do Deputado Vivaldo Barbosa, que dispõe sobre a profissão de motorista de transporte coletivos urbanos e interurbanos;

- Projeto de Lei nº 4.827/90, do Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a regulamentação das atividades de motorista e cobrador de transportes coletivos urbanos e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A iniciativa inclui-se dentre as permitidas ao parlamentar federal (art. 61, caput), a ser objeto de deliberação do Congresso Nacional e do Presidente da República (art. 48), através da feitura de lei ordinária (art. 59, inciso III). A matéria é daquelas que foi deferida à União (art. 22). Estão, pois, atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade, em tese.

Há contudo, três pontos que devem ser objeto de Emenda no Projeto de Lei nº 1.018/88:

1) O texto do art. 3º fala em "salário mínimo profissional, fixado em 5 (cinco) salários mínimos". É bem verdade que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, vedava a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. Todavia, o inciso V do mesmo artigo fala em "piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho". Assim, no meu entender, nenhuma ofensa existe ao mandamento constitucional quando se fixar o piso salarial em certa quantidade de salários mínimos, pois estamos, aí sim, cuidando da mesma espécie e da mesma matéria. Há, contudo, necessidade de se alterar a expressão "salário mínimo profissional" para "piso salarial".



2) A aposentadoria especial, no contexto previdenciário, é concedida após 15, 20 ou 30 anos de atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres. Ademais, já é prevista a possibilidade de aposentadoria, para qualquer categoria profissional, após 30 anos de serviço. Assim, a norma do art. 12 do projeto é dispensável.

3) O parágrafo único do art. 1º estabelece:

"Parágrafo único. Consideram-se abrangidos por esta lei os motoristas de veículos coletivos rodoviários de passageiros não sujeitos às normas de trabalho regidas pela Regulamentação do DNER - Instrução nº 18."

É inaceitável essa subordinação de uma lei ao texto de uma simples Instrução do DNER!

O Projeto de Lei nº 1.113/88 deve ser emendado para que se suprima, por desnecessário, o seu art. 8º, pelas mesmas razões já expendidas anteriormente quanto à aposentadoria aos 30 anos de serviço.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto:

1) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com duas Emendas) do Projeto de Lei nº 1.018/88;

2) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (com uma Emenda) do Projeto de Lei nº 1.113/88 e

3) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.863/89 e 4.827/90.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990,

Deputado HORACIO FERRAZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao

PROJETO DE LEI N° 1.113/88

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1990

Deputado *HORACIO FERRAZ*
Relator

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 1113-A/1988



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.018, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.018/88 e dos de nºs 2.863/89, 1.113/88 e 4.827/90, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Lélia Souza, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, José Guedes, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, Aldo Arantes, Michel Temer, Nelson Jobim, Renato Vianna, Moema São Thiago, Sigmaringa Seixas, Tarso Genro, José Maria Eymael, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Santana, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Jesualdo Cavalcanti, Jesus Tajra, Jorge Hage e Chagas Neto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1990


Deputado THEODORO MENDES

Presidente


Deputado HORÁCIO FERRAZ
Relator

GER 20.01.0050.5 - (JUL/89)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 65, DE 2007

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o caput do art. 160 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados, para impedir requerimento de preferência sobre matéria que figure na pauta para continuidade da votação.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 109/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 109/1992 O PRC 65/2007 E O PRC 83/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 73/2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 65, DL 2007.
(Do Senhor Onyx Lorenzoni)

Altera o *caput* do art. 160 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados, para

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:
Art. 1º O art. 160 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n. 17, de 21 de setembro de 1989, da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo, exceto sobre proposição que figure na pauta para continuidade da votação.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de

de 2007.

19 JUL 2007

Deputado ONYX LORENZONI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO IX
DA PREFERÊNCIA**

Art. 160. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

**CAPÍTULO X
DO DESTAQUE**

Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário;

§ 2º Independente de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 05 até 24 Deputados: um destaque;
- de 25 até 49 Deputados: dois destiques;
- de 50 até 74 Deputados: três destiques;
- de 75 ou mais Deputados: quatro destiques.

**Artigo 161 com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996.*

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 83, DE 2007 (Do Sr. Maurício Rands)

Altera os artigos 50, 159, 177 e 193 do Regimento Interno, instituindo limites para a apreciação de requerimentos de adiamento de discussão e votação e de alteração na ordem dos trabalhos nas comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 109/1992 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 109/1992 O PRC 65/2007 E O PRC 83/2007, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 73/2003.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N^o , DE 2007
(Do Sr. MAURÍCIO RANDS)

Altera os artigos 50, 159, 177 e 193 do Regimento Interno, instituindo limites para a apreciação de requerimentos de adiamento de discussão e votação e de alteração na ordem dos trabalhos nas comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os artigos 159, 163, 177 e 193 passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 159. (...)

.....
§ 4º (...)

II – o requerimento de adiamento de discussão ou de votação será votado antes da proposição a que disser respeito, observado o disposto nos artigos 177, §2º e 193, §2º;

.....(NR)

Art. 163. (...)

.....

VIII – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado, e todos os requerimentos de adiamento de discussão ou votação de proposição para a qual outro já tenha sido objeto de deliberação. (NR)

Art. 177. (...)

.....

§ 2º Não se submeterá a votos mais de um requerimento de adiamento de discussão da mesma proposição, regulando-se a preferência pela ordem de apresentação.

.....(NR)

Art. 193. (...)

.....

§ 1º Não se submeterá a votos mais de um requerimento de adiamento de votação da mesma proposição, regulando-se a preferência pela ordem de apresentação.

§ 2º O adiamento da votação será concedido pelo prazo previamente fixado no respectivo requerimento, que não poderá ser superior a cinco sessões.

.....(NR)"

Art. 2º O art.50 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual e o subseqüente como §§ 3º e 4º, respectivamente:

“Art. 50. (...)

.....

§ 2º Quando o número de requerimentos de alteração na ordem dos trabalhos exceder a cinco, o Presidente poderá

aplicar, no que couber, o procedimento previsto nos §§ 1º a 3º do art. 160.

.....(NR)"

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que estamos apresentando busca instituir alguns limites para a apreciação de requerimentos de adiamento de discussão e votação, bem como para a apreciação, no âmbito das comissões, dos requerimentos de alteração na ordem dos trabalhos, mais conhecidos na prática da Casa como “requerimentos de inversão de pauta”.

Mais recentemente pudemos testemunhar o quanto a falta de limite e o uso abusivo desse tipo de requerimento pode tumultuar e comprometer o bom andamento de uma reunião de comissão ou de uma sessão do Plenário. Muito embora se trate de instrumentos relevantes postos à disposição dos parlamentares, parece-nos que é preciso tornar sua apreciação mais criteriosa, de modo a não inviabilizar por completo, como vimos acontecer, a deliberação sobre os assuntos relevantes pendentes de decisão em cada um desses foros.

Não parece razoável, por exemplo, que a Presidência tenha de submeter a votos, seguidamente, um sem-número de requerimentos de adiamento de discussão ou votação relacionados à mesma proposição. Independentemente do prazo previsto em cada um deles para o adiamento, o fato é que tais requerimentos comungam de uma só finalidade – evitar que a discussão ou votação da matéria se faça naquele momento, naquela sessão. É esse o objeto central da deliberação quando se aprecia um requerimento dessa natureza, e não o prazo, em si mesmo, do adiamento. Decidindo-se pela rejeição de um deles, todos os similares deverão recair em situação de prejudicialidade, uma vez que a proposta de adiamento já terá sido rejeitada, não podendo vir a ser objeto de nova deliberação.

Com o mesmo espírito, estamos propondo a aplicação, no âmbito das comissões, de regra que hoje já regula em Plenário a deliberação sobre requerimentos de inversão de pauta. Sabemos que a praxe acabou por consagrar uma liberalidade muito grande na admissibilidade desses requerimentos nas comissões, mas o fato é que, se em muitos casos tais requerimentos servem legitimamente aos interesses daqueles membros que querem apenas dar agilidade à apreciação dos itens em que tenham maior interesse, em alguns são apresentados com o intuito evidente de tumultuar os trabalhos e obstruir a pauta, impedindo que o órgão venha efetivamente a apreciar os itens que, pela organização original da Presidência e de acordo com os critérios regimentais, deveriam ter prioridade na apreciação.

Acreditamos, assim, que dotar o Presidente da comissão da faculdade de, no caso de recebimento de mais de cinco requerimentos de inversão, consultar genericamente o respectivo plenário sobre a possibilidade ou não de se alterar a ordem dos trabalhos e, só em caso positivo, submeter a votos cada um dos requerimentos de inversão apresentados é regra que, a nosso ver, contribuirá para evitar que tais requerimentos sejam usados de forma mais parcimoniosa e responsável, inibindo abusos e desvirtuamentos.

Esses, em síntese, os principais pontos de alteração regimental que propomos por meio da apresentação do projeto de resolução em apreço, para cuja aprovação no âmbito da Câmara dos Deputados esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção VIII
Dos Trabalhos**

**Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - expediente:
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
 - b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

**Alínea b adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994.*

- III - Ordem do Dia:
 - a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
 - b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
 - c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
 - d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quorum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quorum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 159. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:

- I - declaração de guerra e correlatos;
- II - estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal nos Estados;
- III - matéria considerada urgente;
- IV - acordos internacionais;
- V - fixação dos efetivos das Forças Armadas.

§ 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 160. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário;

§ 2º Independente de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 05 até 24 Deputados: um destaque;

- de 25 até 49 Deputados: dois destiques;

- de 50 até 74 Deputados: três destiques;

- de 75 ou mais Deputados: quatro destiques.

*Artigo 161 com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996.

Art. 162. Em relação aos destiques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;

*Inciso II com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996.

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado quando a disposição a destacar seja de projeto do Senado, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubstancial o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

** Inciso II com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destiques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

** § 2º com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente.

* § 3º com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

Seção III Do Adiamento da Discussão

Art. 177. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a dez sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

Seção IV Do Encerramento da Discussão

Art. 178. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por cinco centésimos dos membros da Casa ou Líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção V Do Adiamento da Votação

Art. 193. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a cinco sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 194. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para redigir o vencido.

**Art. 194, caput, com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004.*

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO